



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

Av. Presidente Getúlio Vargas, 2266 - 2º andar - Centro, Alvorada/RS Fone: (51) 3483.9400.

Projeto De Lei **SUBSTITUITIVO** 065 /2021

***Dispõe sobre a criação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.***

**Art. 1º** Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração direta ou indireta do Município, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

**§ 1º** Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

**§ 2º** Os valores das multas aplicadas constituíram receita do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 3º** Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento ou mobilização da Administração direta ou indireta do Município para prestar os seguintes serviços de assistência às vítimas, entre outros:

- I - atendimento móvel de urgência;
- II - atendimento médico na rede municipal de saúde;
- III - busca e salvamento;
- IV - saúde emergencial;
- V - atendimento psicológico.

**Parágrafo Único.** Quando prestados quaisquer dos serviços previstos neste artigo, o órgão que tiver feito o atendimento de emergência deverá realizar protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados e será aberto um processo administrativo para identificar o agressor, estabelecer o contraditório e a ampla defesa e aderir o valor da multa.

**Art. 4º** O valor da multa prevista no art. 1º será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**§ 1º** Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima, nos termos do art. 129 do Código



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

Av. Presidente Getúlio Vargas, 2266 – 2º andar – Centro, Alvorada/RS Fone: (51) 3483.9400.

Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o valor da multa prevista no caput será majorado em 50% (cinquenta por cento).

**§ 2º** Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima, o valor da multa estipulada no caput será majorado em 100% (cem por cento).

**Art. 5º** O Município elaborará relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas com base nesta Lei, bem como o valor das multas aplicadas.

**Parágrafo Único.** O relatório previsto no caput deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial do Município de Alvorada.

**Art. 6º** O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à cobrança da multa administrativa de que trata esta Lei será a data do último protocolo de atendimento realizado pelo Poder Público, envolvendo o mesmo agressor.

**Art. 7º** O Poder Público poderá regulamentar esta lei no prazo de 90(noventa) dias, a contar de sua publicação por decreto.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Vereador Preto, em 14 /06/2021



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA**

Av. Presidente Getúlio Vargas, 2266 – 2º andar – Centro, Alvorada/RS Fone: (51) 3483.9400.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei dispõe sobre a aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

Com base na lei Maria da Penha entende-se que o combate à violência doméstica é de competência conjunta e articulada da União, dos Estados, e dos Municípios, sendo assim damos ênfase ao Art. 3º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 aonde é assegurada às mulheres condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, etc.

Em nosso país os índices de violência contra a Mulher é muito grande, se tornando uma situação generalizada.

No dia 08 de março de 2021 foi divulgado um relatório pelo Instituto Data Folha no qual o país registrou 105.821 denúncias de violência contra Mulher, no ano de 2020.

De acordo com a Secretaria de Segurança e Defesa Social no mês de março/2021, ao todo oito mulheres foram assassinadas.

Em Abril de 2020 com apenas um mês de pandemia e isolamento social a quantidade de denúncias de violência contra mulher recebidas no canal 180 cresceu 40% em relação ao mesmo mês de 2019.

O Brasil teve 648 casos de FEMINICÍDIO apenas no primeiro semestre de 2020. Para se ter uma ideia, o Brasil registra um caso de violência doméstica a cada dois minutos, registra também o número absurdo de 180 estupros por dia e pelo menos sete mulheres morrem todos os dias vítimas de violência.

De tal forma, este prejuízo causado pelo agressor, deve ser arcado por ele. A partir do momento em que se tem uma multa por esse tipo de comportamento, há de se esperar uma maior conscientização da sociedade. Qualquer aperfeiçoamento legislativo que ampare melhor a vítima contra atos que violem seus direitos tornam-se urgentes e inadiáveis.

Vereador **Preto**.